CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.110 - CE (2018/0346575-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535 HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PACATUBA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRIPIRI - PI
INTERES.	:	FRANCISCO ABIMAEL VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DIEGO ROELLY MACEDO MELO - PI011938

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Pacatuba - CE - responsável pela recuperação judicial da suscitante - e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Piripiri/PI, perante o qual tramita ação indenizatória em desfavor da suscitante e outros (Proc.0011058-89.2018.818.0002).

A suscitante afirma que foi deferida sua recuperação judicial em 31/3/2017, com posterior determinação de prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções em face daquela (fls. 100/111).

Contudo, assere que, não obstante a referida determinação, o Juízo Cível de Piripiri/PI, em despacho exarado aos 12/12/2018, determinou a redesignação de audiência de conciliação para a data de 30/1/2019 em virtude da ausência de citação das rés Fill Sete/A & T Confecções LTDA ("*Diante da ausência de citação da empresa FILL SETE | A & T CONFECCOES LTDA, não tenho como prosseguir na presente audiência, pelo que fica remarcada para o dia 30.01.2019, às 13h, no Juizado local, devendo a Secretaria proceder pela citação da requerida no endereço constante deste termo. Proferida esta deliberação em audiência, saem intimados todos os interessados presentes*"), circunstância que configura indevida invasão de competência do Juízo da recuperação (fls. 112/113).

A medida liminar pleiteada visando à suspensão da ação supradescrita foi indeferida pela Presidência desta Corte em razão da ausência de demonstração de qualquer ato executivo pelo Juízo laboral sobre o patrimônio da empresa recuperanda (fls. 117/118).

Em face da referida decisão, a suscitante interpôs agravo interno (fls. 143/150), não impugnado (fl. 153).

As informações foram prestadas pelos Juízos envolvidos (fls. 129/130 e 133/137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito (fls. 140/141):

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
> Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os **atos de execução** dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os **atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas**, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída **exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.**

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."
> (CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.
- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.
(AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.
CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

3. No caso concreto, contudo, inexistiu a prática de qualquer ato executório do patrimônio da recuperanda, estando o processo ainda em fase de conhecimento, com a remarcação de audiência de conciliação, a partir do que se evidencia que os atos praticados até então pelo Juízo laboral encontram-se na esfera de sua regular competência, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, por ocasião das informações prestadas, consignou expressamente o Juízo da ação indenizatória (fls. 129/130):

> [...]
> No entanto, **a recuperação judicial da empresa demandada não obsta a possibilidade de prolação de sentença no processo de conhecimento**, no âmbito do Juizado Especial Cível, nos termos do Enunciado 51 do FONAJE "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria".
> [...]

Nessa esteira de intelecção, não estando o patrimônio da suscitante sujeito a atos executivos por Juízo diverso do da recuperação, tenho por não configurado o conflito de competência.

4. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência. Prejudicada a análise do agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator